



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720402/2013-79
ACÓRDÃO	2402-013.176 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO PESSOA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

TEMPESTIVIDADE.PRESSUPOSTO INTRANSPONÍVEL

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão recorrida excluindo na contagem o dia de início e incluindo o do vencimento na forma da lei.

A tempestividade se traduz em pressuposto de validade da peça recursal sem a qual se torna barreira intransponível para o conhecimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto, dada a sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO**I. AUTUAÇÃO**

Em 19/11/2013, fls. 152, a contribuinte foi regularmente notificada da constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições previdenciárias, com o lançamento correspondente à cota Patronal (Empresa e Gilrat), Auto de Infração DEBCAD nº 51.053.655-7, fls.03/13; dos Segurados, Auto de infração DEBCAD nº 51.053.656-5, fls. 14/23; competências de 01/2.010 a 12/2.010, incluindo-se o 13º Salário; acrescidos de juros e multa (ofício -75%); totalizando o montante inicial em R\$ 291.314,68.

A exação está instruída com relatório (Refisc) e respectivos anexos, fls. 26/30 e fls. 31/44, circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, sendo precedida por ação fiscalizatória, Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0430100.2013.00075, iniciada em 21/03/2013, fls. 137/139, encerrada em 19/11/2013, fls. 150 e 152. Constan dos autos Relatório de Lançamentos (RL) e de documentos apresentados (RDA), resumos das folhas de salário, extratos de informações obtidas em sistema de controle, exigências realizadas ao amparo de intimações e respectivas respostas, além de cópia de notas de empenho da contribuinte, de recibos diversos, de notas-fiscais, planilhas, entre outros documentos, fls.45/152.

Em apertada síntese a autoridade constatou, a partir da análise da folha de salário e das GFIPs, remuneração de servidores cedidos não descontada de regime próprio e não submetida à tributação:

(Refisc)

CONCLUSÃO:

2.6. Os servidores cedidos, sobre cujas remunerações não constam os descontos da contribuição para o Regime Próprio, foram, então, considerados segurados empregados do Regime Geral e as respectivas remunerações bases de cálculo para a Previdência Social.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a contribuinte impugnou a integralidade do crédito constituído, ocasião em que juntou cópia de documentos, fls. 155/202.

III. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Nos termos do despacho de fls. 206/208, o julgamento de primeira instância foi convertido em diligência para que a autoridade constituinte do crédito, com base na documentação juntada de cópia juntada aos autos, manifestasse conclusivamente quanto à argumentação de lançamento equivocado correspondente à remuneração de servidores estatutários:

(Despacho de Diligência)

Considerando o teor da defesa apresentada e os documentos juntados aos autos, solicita-se a realização de diligência para que a fiscalização:

- 1) Examine a relação de documentos de fls. 164/177 e 189/202, e elabore informação fiscal, manifestando-se conclusivamente se nos autos de infração sob análise foram lançados valores de contribuição previdenciária para servidores comprovadamente amparados por regime próprio de previdência, conforme sustenta a autuada;
- 2) Em caso afirmativo, elabore planilha demonstrativa relacionando os servidores comprovadamente amparados por regime próprio de previdência com os respectivos valores de base de cálculo/contribuições lançadas (por competência), conforme item anterior.

A fls. 210/232 (Informação Fiscal), **a autoridade respondeu que a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou o vínculo efetivo daqueles servidores cedidos**, acrescentando ainda que a documentação de cópia juntada na impugnação igualmente não traz a certeza necessária de que as remunerações tributadas se destinam a estatutários:

(Informação Fiscal)

2.2. A fiscalização esclarece que na ação fiscal analisou e constatou que para parte dos servidores cedidos informados na folha de pagamento digital apresentada, integrantes do "Anexo C - Relação servidores cedidos", o sujeito passivo não demonstrou e não comprovou os vínculos efetivos com os respectivos órgãos de origem e a RPPS, considerando que, intimado a esclarecimentos (TCIF nº 01), apresentou simples relação de "Pessoal Cedido à ALPB" (anexa em "Doe D - Resposta ao TCIF 01").

2.3. E, em atendimento à DRJ/BHE, informa que a documentação anexada à defesa, que se refere a uma parte dos servidores cedidos lançados, não é suficiente para comprovar inequivocamente que os servidores são regularmente vinculados aos respectivos órgãos de origem e a RPPS, principalmente quanto à sua regular situação perante o RPPS nas competências dos lançamentos, e, inclusive, a esclarecer se o servidor foi cedido e exerce atividades exclusivas à Assembleia ou se as exerce concomitantemente e remuneradas em ambos os vínculos

A contribuinte, instada a se manifestar, reafirmou seus argumentos de defesa, fls. 238/242.

IV. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) – DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 02-86.059 de 16/05/2.018, fls. 245/250, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

REGIME DE PREVIDÊNCIA. SERVIDORES EFETIVOS.

Os servidores civis ocupantes de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

SERVIDORES DO ESTADO CEDIDOS AO MUNICÍPIO.

O servidor amparado por regime próprio de previdência social requisitado por outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanece vinculado ao regime de origem.

OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.

Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

A contribuinte foi regularmente notificada do decidido em 29/05/2018, fls. 251/256.

V. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 29/06/2018 a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 257/263, juntando cópia de documentos a fls. 264/270, alegando em síntese que as verbas tributadas se referem, única e exclusivamente, à remuneração de servidores estatutários cedidos à Assembleia Legislativa de João Pessoa.

Ao fim requereu o acolhimento de suas razões de defesa e, no mérito, o provimento da peça de defesa em referência.

VI. TERMO DE PEREMPÇÃO E NEGATIVA DE SEGMENTO DA PEÇA RECURSAL

Conforme fls. 272/273, a autoridade tributária decidiu em despacho fundamentado pela negativa de segmento do recurso voluntário interposto dada a sua intempestividade, somada à ausência de manifestação quanto à extrapolação do prazo, inclusive lavrou termo de perempção a fls. 274.

VII. MANDADO DE SEGURANÇA E DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELO CARF

Conforme cópia de decisões e peças judiciais juntadas a fls. 279/341, a recorrente se insurgiu judicialmente quanto à negativa de segmento do recurso, tendo o Poder Judiciário, em sede de ação mandamental, determinado a remessa do recurso voluntário ao Carf para apreciação da tempestividade:

(Decisão judicial – fls. 339/340)

Dispositivo

19. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 487, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, concedo a segurança requerida pelo ESTADO DA PARAÍBA para confirmar a ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT)

efetivamente tem a obrigação de remeter os PAFs RFB nºs 14751.720401/2013-24, 14751.720402/2013-79 e 14751.720403/2013-13 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, **para a apreciação da tempestividade de recurso voluntário interposto**, conforme determina o Dec.-Lei nº 70.235/1972, art. 35, ficando mantido o efeito suspensivo ao apelo administrativo. (grifo do autor)

20. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, conforme Lei nº 12.016/2009, art. 25.

21. Custas processuais na forma da Lei nº 9.289/1996.

22. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força da Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1o.

23. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O prazo estabelecido no *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1.973, impõe ao administrado, em sede do contencioso administrativo fiscal, que interponha o recurso voluntário em até trinta dias contados da ciência da decisão recorrida:

(Decreto nº 70.235, de 1.972)

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão**. (grifo do autor)

A regular notificação do decidido na origem ocorreu em 29/05/2.018, fls. 251/256, com o recurso interposto em 29/06/2.018, **portanto nitidamente intempestivo**, com a observância obrigatória do que dispõe o art. 5º de referido decreto:

(Decreto nº 70.235, de 1.972)

Art. 5º Os prazos serão contínuos, **excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento**. (grifo do autor)

Destaco que não identifiquei feriado nacional, estadual ou municipal que, de algum modo, afetasse o decurso do prazo em referência.

Diante do exposto, dentro dos imperativos do direito público processual em debate, não vejo como transpor a perda de prazo ocorrida, *in casu*, **donde voto pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto, dada a sua intempestividade**.

É como voto.

ACÓRDÃO 2402-013.176 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14751.720402/2013-79

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino

DOCUMENTO VALIDADO